TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	172182/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO:	CARMEM LUCIANE ANDREOLA, EMPORIO EVENTUALL LTDA, FABNER CESAR DE BRITTO OLIVEIRA, LONDRINA F7 EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, OZIEL NEIVERT
ADVOGADO / PROCURADOR	HELTON CARVALHO ASSI, PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA, RODRIGO PETROCINI DA SILVA MARTINS
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2547/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Fernandes Pinheiro. Pregão Eletrônico nº 073/2024. Contratação de empresa para prestação de serviços de arbitragem. Conhecimento. Improcedência. Recomendação.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, formulada por Emporio Eventuall Ltda., em face do Município de Fernandes Pinheiro, sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 073/2024, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de arbitragem, em diversas modalidades esportivas, para eventos promovidos pelo ente municipal (peças 03/05).

A Representante alega que a empresa Londrina F7 Eventos Esportivos Ltda. foi inicialmente inabilitada pela Comissão de Licitação em razão da não apresentação do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2022, exigência prevista tanto no edital do certame quanto na legislação aplicável. Contudo, a referida empresa apresentou recurso administrativo, sustentando que, em virtude de sua recente transformação de Empresário Individual para Sociedade Limitada, ocorrida em 2023, não estaria obrigada à apresentação do referido demonstrativo contábil, o que foi acatado pela Administração Municipal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.AB06

Diante do exposto, a Representante requereu, liminarmente, a suspensão do certame, até que a situação seja devidamente regularizada, além da anulação da habilitação da empresa Londrina F7.

Por meio do Despacho nº 343/25-GCFAMG (peça 07) recebi a Representação e determinei a adoção de medidas visando proporcionar a apresentação de manifestação preliminar pela vencedora do certame e pela Municipalidade.

Nas peças 10/11, o Município de Fernandes Pinheiro, sustentou que a exigência de apresentação de Balanço Patrimonial deve ser interpretada à luz das obrigações legais impostas à empresa conforme sua natureza jurídica vigente à época do exercício contábil exigido.

Argumentou que, até o exercício de 2022, a empresa Londrina F7 Eventos Esportivos Ltda. operava sob a forma de Empresário Individual, modalidade jurídica que não está legalmente obrigada à elaboração de Balanço Patrimonial, exceto quando sujeita à escrituração contábil completa por opção própria ou em decorrência do regime tributário adotado.

Acrescentou que, embora a empresa não se enquadre como “recém-constituída” em sentido estrito, sua transformação societária em 2023 para o tipo “Sociedade Limitada” constitui situação análoga, devendo ser analisada com base nos Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Defendeu, portanto, que a exigência de Balanço Patrimonial referente a período anterior à modificação da natureza jurídica da empresa constitui formalidade desproporcional.

Por fim, sustentou que a não apresentação do Balanço de 2022 não pode ensejar a inabilitação da licitante, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade do certame, em afronta aos Princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da isonomia, eficiência, razoabilidade e interesse público.

Diante do exposto, o Município de Fernandes Pinheiro, requereu o indeferimento da medida cautelar e o arquivamento da Representação, por ausência de ilegalidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.AB06

Subsequentemente, os autos retornaram ao meu Gabinete para deliberação.

Por meio do Despacho nº 387/25-CGFAMG (peça 14), esclareci que a matéria em análise possui natureza essencialmente formal, pois trata da ausência de documentação comprobatória necessária à validação da argumentação jurídica apresentada.

Em especial, não foi juntado aos autos qualquer documento hábil a comprovar, de forma inequívoca, a alegada transformação da empresa Londrina F7 Eventos Esportivos Ltda. de Empresário Individual para Sociedade Empresária Limitada. O único elemento apresentado - um *print* de tela constante na peça 04, fl. 38 - não possui valor probante que lhe atribua validade jurídica para tal finalidade.

Ressaltei, ainda, que o Município de Fernandes Pinheiro, embora tenha defendido juridicamente a regularidade da habilitação, não apresentou qualquer documentação que comprovasse a efetiva alteração do tipo societário da empresa, limitando-se a argumentos jurídicos desacompanhados de suporte fático e probatório.

O Município de Fernandes Pinheiro manifestou-se nas peças 16/17, anexando o Contrato Social da empresa Londrina F7 Eventos Esportivos Ltda.

Pelo Despacho nº 423/25-CGFAMG (peça 18), manifestei-me que em análise ao contrato apresentado, foi verificado que o documento é datado de 18 de janeiro de 2022, o que contradiz a alegação de que a transformação da empresa teria ocorrido somente em 2023.

No caso de transformação de empresa individual em sociedade limitada, é imprescindível a elaboração de balanço patrimonial do exercício em que se efetivou a transformação, mesmo que não compreenda o ano fiscal completo. A transformação societária não extingue a pessoa jurídica, mas implica na necessidade de ajustar o balanço patrimonial para refletir a nova estrutura e garantir o cumprimento das exigências fiscais e legais, podendo também requerer um inventário dos ativos e passivos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.AB06

Diante disso, determinei a intimação do Prefeito e da Empresa Londrina F7 Eventos Esportivos Ltda., para que apresentassem manifestação sobre os pontos aqui expostos, além de informar o atual estágio da licitação e a situação de um eventual contrato, caso já tenha sido celebrado.

Após o decurso de prazo sem a apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos pela empresa Londrina F7 Eventos Esportivos Ltda, retornaram os autos para este Gabinete para deliberação (peça 20).

Mediante o Despacho nº 452/25-CGFAMG (peça 22) analisei o pedido cautelar formulado, que questiona a habilitação da empresa Londrina F7 Eventos Esportivos Ltda. pela suposta ausência do Balanço Patrimonial de 2022. Conclui que:

a) a transformação societária ocorreu em janeiro de 2022, e não em 2023, como inicialmente alegado;

b) embora o Balanço Patrimonial seja, em tese, exigível, sua ausência isolada não comprova incapacidade ou inidoneidade da empresa;

c) a Lei de Licitações permite a flexibilização de exigências formais, desde que observados os princípios da isonomia, segurança jurídica e interesse público;

d) não há indícios de má-fé ou tentativa de burla à legislação;

e) o Município agiu conforme o Princípio da economicidade, buscando a proposta mais vantajosa, não se identificando risco à execução contratual ou prejuízo à Administração.

Dessa forma, indeferi o pedido cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 073/2024 e determinei a citação do Município e da empresa Londrina F7, para, caso houvesse interesse, apresentassem defesa de mérito.

A empresa Londrina F7 Eventos Esportivos Ltda. apresentou manifestação na qual refutou as alegações da Representante, esclarecendo os seguintes pontos (peças 29/38):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.AB06

a) Foi inicialmente desclassificada do certame por não apresentar o Balanço Patrimonial de 2022 e por ter apresentado Certidão Negativa de Débitos (CND) vencida;

b) Interpôs recurso administrativo, esclarecendo que, antes de 2023, atuava como Microempreendedor Individual (MEI), hipótese em que não há exigência legal de apresentação de Balanço Patrimonial, conforme previsão do artigo 1.179, §2º do Código Civil, da Resolução nº 1.330/11 do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e do artigo 26, §2º da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte);

c) Informou ainda que, quanto à Certidão Negativa de Débitos - CND vencida, possuía direito ao prazo de 5 dias úteis para regularização, nos termos do artigo 43, §1º da LC nº 123/2006;

d) O pregoeiro, ao analisar o recurso, reconheceu o direito da empresa, deu provimento ao recurso e a declarou vencedora do certame.

A empresa alegou que todo o processo transcorreu de forma legal e transparente, e requereu a improcedência da Representação, com sua consequente extinção.

O Município de Fernandes Pinheiro não apresentou manifestação no prazo estabelecido (peça 40).

Retornados os autos para este Gabinete para deliberação, recebi os documentos apresentados e determinei a remessa à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e, na sequência, ao Ministério Público de Contas (MPC), para as competentes manifestações.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução nº 277/25 (peça 41), opinou pela improcedência da Representação, fundamentando que eventual formalismo excessivo não pode comprometer o objetivo central da licitação, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Principais fundamentos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.AB06

I) O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 exige comprovação da capacidade econômico-financeira por meio de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, com parâmetros objetivos definidos no edital;

II) A transformação societária de Empresário Individual para Sociedade Limitada não equivale à constituição de nova pessoa jurídica, portanto, não se aplica a exceção prevista no §6º do art. 69 (que permite a apresentação de apenas um balanço para empresas constituídas há menos de dois anos);

III) A empresa já operava como sociedade limitada desde janeiro de 2022 e, portanto, estaria obrigada a apresentar o Balanço daquele exercício;

IV) O edital exigia a apresentação dos dois últimos balanços, mas não estabelecia critérios objetivos de análise econômico-financeira (como índices, coeficientes ou parâmetros de avaliação);

V) A ausência de critérios técnicos no edital mitiga os efeitos da ausência do Balanço de 2022, evitando formalismo desproporcional e restrição indevida à competitividade;

VI) Foi apresentado o Balanço Patrimonial de 2023, o qual demonstra compatibilidade com o objeto do contrato, não havendo indícios de má-fé ou fraude por parte da empresa ou da Administração;

VII) O entendimento está amparado na jurisprudência do Tribunal, especialmente no Acórdão nº 916/2024 - Tribunal Pleno, que reconhece a possibilidade de relativizar exigências formais quando ausentes parâmetros técnicos no edital e presente a capacidade mínima de execução contratual.

Desta forma, a Unidade Técnica - CAIS - concluiu pelo conhecimento da Representação, e, no mérito, pela improcedência, com manutenção dos atos praticados no procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 803/25–6PC (peça 43), acompanhou integralmente o entendimento da CAIS, opinando pelo conhecimento da Representação e pela improcedência, no mérito, em razão dos seguintes fundamentos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.AB06

I) O edital não exigiu análise de coeficientes e índices econômicos, tampouco fixou capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, como permitido pelo § 4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021;

II) A ausência de critérios objetivos de avaliação contábil no instrumento convocatório mitiga os efeitos da não apresentação do Balanço Patrimonial de 2022, evitando formalismo excessivo;

III) A empresa apresentou o balanço patrimonial de 2023, suficiente para demonstrar compatibilidade com a execução do objeto contratual;

IV)Não houve dolo, má-fé ou prejuízo à Administração Pública;

V) A jurisprudência do Tribunal orienta que a exigência de Balanços, sem parâmetros avaliativos, configura formalismo indevido com risco de restrição à competitividade.

Assim, concluiu pela improcedência da Representação, por ausência de fundamentos que justifiquem a anulação da habilitação ou a suspensão do certame reforçando o entendimento de que o interesse público e a proposta mais vantajosa não podem ser comprometidos por rigores formais desproporcionais.

O *Parquet* propôs a expedição de recomendação ao Município de Fernandes Pinheiro, para que, em licitações futuras, estabeleça critérios técnicos objetivos para a avaliação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, devidamente justificados e compatíveis com o objeto contratado, conforme previsto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, retornaram os autos para este Gabinete para deliberação.

Fundamentação

O ponto central da controvérsia diz respeito à suposta irregularidade na habilitação da empresa Londrina F7 Eventos Esportivos Ltda., em razão da não apresentação do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2022, documento exigido no edital do certame. A empresa, à época desclassificada, interpôs recurso administrativo, sustentando que, em razão de sua recente transformação de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.AB06

Empresário Individual para Sociedade Limitada, ocorrida em 2023, não estaria obrigada à apresentação do referido demonstrativo contábil, por ausência de obrigatoriedade legal quando ainda figurava como Microempreendedor Individual-MEI.

Entretanto, como se verificou na análise documental constante dos autos, a transformação societária ocorreu em 18 de janeiro de 2022, o que afasta a alegação de modificação ocorrida em 2023 e, em tese, atrai a exigência de elaboração de Balanço Contábil referente àquele exercício.

Todavia, sob a ótica da legalidade e da razoabilidade, é imperioso observar que:

a) não se constataram elementos que indiquem má-fé, dolo ou intenção de fraudar a legislação por parte da Administração ou da empresa habilitada;

b) O edital não previu critérios objetivos para avaliação da situação econômico-financeira dos licitantes, como índices contábeis, coeficientes ou parâmetros de análise, o que mitiga os efeitos da ausência da documentação referente ao exercício de 2022;

c) A empresa apresentou o Balanço Patrimonial do exercício de 2023 (peça 37), o qual demonstra compatibilidade com a execução do objeto contratual, suprindo, ainda que parcialmente, a exigência legal;

d) A jurisprudência desta Corte, conforme assentado no Acórdão nº 916/2024 - Tribunal Pleno, reconhece que a exigência de demonstrações contábeis, sem critérios de avaliação previamente definidos no edital, configura formalismo exacerbado, com potencial de restringir indevidamente a competitividade do certame.

Cumpre, ainda, destacar que o Município de Fernandes Pinheiro demonstrou haver conduzido todas as etapas do procedimento com lisura, observando os Princípios da economicidade, eficiência e legalidade, não havendo qualquer indício de que a habilitação impugnada tenha causado prejuízo à Administração Pública ou comprometido a obtenção da proposta mais vantajosa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.AB06

Desta forma, não obstante os argumentos apresentados pela Representante, a Representação não merece acolhimento, uma vez que não restaram comprovadas irregularidades aptas a comprometer a legalidade ou a regularidade do Pregão Eletrônico nº 073/2024, promovido pelo Município de Fernandes Pinheiro, tampouco foi demonstrada ofensa às disposições editalícias ou aos dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

O procedimento licitatório transcorreu de forma regular, transparente e com respeito ao contraditório e à ampla defesa, sem prejuízo à competitividade ou ao pleno exercício dos direitos recursais por parte dos licitantes.

Assim, em consonância com os pareceres emitidos pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 803/25–6PC), entende-se que não subsistem fundamentos jurídicos suficientes para a anulação da habilitação da empresa ou para a suspensão do certame, impondo-se, por consequência, o julgamento de improcedência da Representação.

Não obstante, considerando as fragilidades identificadas no instrumento convocatório, é pertinente a expedição de recomendação ao Município de Fernandes Pinheiro, para que, em futuros procedimentos licitatórios, observe o disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo critérios técnicos objetivos, justificados e compatíveis com o objeto licitado, para a aferição da capacidade econômico-financeira dos licitantes, conforme Parecer nº 803/25-6PC (peça 43).

Em razão do exposto e considerando a inexistência de irregularidades do Pregão Eletrônico nº 073/2024, promovido pelo Município de Fernandes Pinheiro, acolho os pareceres da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (peça 41) e do Ministério Público de Contas (peça 43) como fundamentação para esta decisão, e voto:

I – Pelo conhecimento da Representação, e, no mérito, por sua improcedência, ante a ausência de elementos que comprovem irregularidade na habilitação da empresa vencedora do certame, considerando-se a inexistência de critérios objetivos no edital para avaliação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, bem como a apresentação de documentação contábil compatível com a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.AB06

execução do objeto contratual, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência desta Corte;

II – Pela expedição de recomendação ao Município de Fernandes Pinheiro, para que, em futuros procedimentos licitatórios, estabeleça critérios técnicos objetivos para a aferição da capacidade econômico-financeira dos licitantes, devidamente justificados no processo e compatíveis com a natureza e complexidade do objeto licitado, em conformidade com o disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – CONHECER a Representação e no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, ante a ausência de elementos que comprovem irregularidade na habilitação da empresa vencedora do certame, considerando-se a inexistência de critérios objetivos no edital para avaliação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, bem como a apresentação de documentação contábil compatível com a execução do objeto contratual, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência desta Corte;

II – **recomendar** ao Município de Fernandes Pinheiro que em futuros procedimentos licitatórios, estabeleça critérios técnicos objetivos para a aferição da capacidade econômico-financeira dos licitantes, devidamente justificados no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.AB06

processo e compatíveis com a natureza e complexidade do objeto licitado, em conformidade com o disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.AB06